## EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 26/LEGISLATIVO\*

"Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município"

**JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BRENNER**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ELE promulga a seguinte

## EMENDA À LEI ORGÂNICA

**Art. 1º** Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei Orgânica do Município de Santa Maria:

Art. 2° - ...

§ 2º - A alteração de divisão administrativa poderá ser feita nos dois primeiros anos de cada legislatura.

Art. 3° - ...

IV – Coibir e punir atos de discriminação por sexo, orientação sexual, idade, raça, etnia, crença religiosa e deficiência.

**Art. 8º -** A autonomia do município é assegurada:

I – pela eleição direta dos vereadores;

III - pela administração própria, no que respeite a seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a)...

b)...

§ 5° - O Município poderá instituir parcerias público-privada mediante contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

**Art. 22 -** É assegurado a todos, nos termos da Constituição Federal, da Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à soberania, à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, ao

usufruto dos bens culturais universais, à preservação das culturas particulares, à segurança, à previdência social, à proteção da maternidade e da infância, à assistência aos desamparados, ao

transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Art. 24 - São direitos constitutivos da cidadania:

**Parágrafo Único** – O respeito às diferenças por orientação sexual, sexo, idade, etnia, crença religiosa e deficiência.

I - ... II - ...

III - ...

IV - ...

- V a prerrogativa de receber resposta a qualquer requerimento protocolado e endereçado ao Poder Público;
- a) A prerrogativa de receber atendimento nas repartições públicas do município, excetuando os Postos de Saúde, em prazo não superior a 30 (trinta) minutos em dias normais, e 45 (quarenta e cinco) minutos na véspera ou após feriados.
- **Art. 41 -** São estáveis, após três anos de efetivo serviço, os servidores nomeados em virtude de concurso público.
- **Art. 44** Aos Servidores Titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, é assegurado Regime Próprio de previdência, de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. **Parágrafo Único** Os Servidores abrangidos pelo Regime Próprio de previdência de que trata este artigo, terão seus benefícios concedidos com base na Legislação Federal vigente e.

no que couber, por Lei Municipal específica.

**Art. 56 -** Os Conselhos Municipais são órgãos de participação da comunidade na Administração Pública Municipal que tem por finalidade auxiliar a administração na orientação,

planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência, nos termos da Lei.

§ 3º - Só poderão ter representação nos Conselhos Municipais Entidades,

Movimentos ou instituições com competência, atuação e abrangência Municipal.

§ 4° - As portarias de nomeação de Conselheiros Municipais serão assinadas pelo Sr. Prefeito Municipal, seguindo obrigatoriamente indicações de ofício das Instituições ou Entidades

previstas nas legislações específicas de cada Conselho.

- § 5° A portaria com a composição completa de cada Conselho será publicizada por Decreto Executivo.
- **Art. 67 -** Compete, exclusivamente à Câmara de Vereadores, além das atribuições previstas nesta Lei Orgânica:
- XXII apreciar o veto do Poder Executivo, devendo ser derrubado por maioria absoluta através de escrutínio secreto.
- XXIX sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- § 3° O não atendimento ao prazo e a recusa ao fornecimento das informações, estipulado no parágrafo anterior, configuram crime de responsabilidade, facultando ao Presidente

da Câmara solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário

para fazer cumprir a legislação, mediante Mandado de Segurança e representação ao Ministério

Público.

 $\S$  4° - O não atendimento ao prazo e a recusa ao fornecimento das informações, estipulado no parágrafo anterior configuram, também, infração político-administrativa ser julgada

pelo Poder Legislativo.

Art. 78 - A Câmara pode criar Comissão Especial de Inquérito, por prazo certo e

fato

determinado que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço),

no mínimo, de seus membros.

§ 4º- As Comissões Especiais de Inquérito terão o prazo fixado na sua instalação conforme requerimento, ou seja, na propositura de abertura tendo por base a complexidade da

matéria.

§ 9° - Os integrantes da Comissão Especial de Inquérito serão designados com a garantia de uma vaga ao representante indicado pelos signatários e as demais vagas serão preenchidas pela proporcionalidade de representação partidária.

#### **Art. 78 B** - As Comissões Processantes destinam-se:

I - a aplicação de procedimento instaurado em face de denúncia contra Vereador, por prática de infrações político-administrativas, previstas nas legislações federal e municipal,

cominadas com a perda do mandato;

II – a aplicação de procedimento instaurado em face de representação contra membros da Mesa da Câmara, por infrações previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento, cominadas com destituição do cargo.

III – a aplicação de processo instaurado em face de denúncia contra o Prefeito
Municipal, por prática de infrações político-administrativas, previstas nas legislações federal
e

municipal, cominadas com a perda do mandato.

- § 1° As Comissões Processantes serão compostas por três membros, definidos por sorteio entre os Vereadores desimpedidos, observada a proporcionalidade partidária.
- § 2º-Considera-se impedido o Vereador denunciante, no caso dos incisos I e III, deste artigo, e, os Vereadores subscritores da representação e os membros da Mesa contra a qual é

dirigida, no caso do inciso II, do mesmo artigo.

§ 3º Cabe aos membros da Comissão Processante, no prazo de quarenta e oito horas de sua constituição, eleger o Presidente e o Relator.

Art. 79 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

**Parágrafo Único** – Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

- **Art. 82 -** A iniciativa das leis complementares cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara de Vereadores e ao Prefeito Municipal.
- § 1º Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será aprovada sem que dela conste a indicação de recursos para atender os encargos decorrentes.
- $\S 2^{o}$  São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I) criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Municipal ou aumento de sua remuneração;
- II) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III) matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções;
- **Art. 82** A A iniciativa de leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma da lei.
- **Art. 85 -** O Prefeito Municipal poderá solicitar que a Câmara de Vereadores aprecie em regime de urgência os projetos de Lei Ordinária de sua iniciativa.
  - Art. 88 As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.
- § 1° São objetos de Lei Complementar:
- **Art. 92** A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como sua posse, obedecerão ao disposto em Lei.
- § 1º A posse dar-se-á em sessão solene da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente da eleição, às 16 (dezesseis) horas, ocasião em que farão o

juramento e prestarão declaração discriminada de bens.

- **Art. 94 -** Em caso de impedimento ou vacância dos cargos de Prefeito Municipal e Vice-Prefeito assumirá o Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.
- § 3° Declarado inconstitucional pela ADIN n.º 7000/9325200.
- **Art. 115 -** Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.
- § 6° Os projetos de leis orçamentárias de que trata o Art. 112 desta Lei Orgânica deverão obedecer os seguintes prazos para encaminhamento e apreciação:
- I Para o primeiro ano da nova legislatura:
- a) O Plano Plurianual, com entrada na Câmara até o dia 30 (trinta) de maio e devolução até o dia 30 (trinta) de julho do mesmo ano;
- b) as Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 15 (quinze) de agosto e devolução até o dia 30 (trinta) de setembro do mesmo ano;
- c) o Orçamento anual, com entrada até o dia 31 (trinta e um) de outubro e devolução até o dia 15 (quinze) de dezembro do mesmo ano. (NR)
- II Para os demais anos da legislatura:
- b) Os orçamentos anuais, com entrada até o dia 31 (trinta e um) de outubro e devolução até o dia 15 (quinze) de dezembro de cada ano.
  - **Art. 115 A** Revogado.
- **Art. 135 -** A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes fixadas em Lei através do Plano de Expansão e Desenvolvimento

Urbano de Santa Maria.

§ 1° - O Plano Diretor, o Código de Obras e Edificações, o Código de Posturas, o Código de Parcelamento e Uso do Solo, Código de Prevenção Contra Incêndios e

Estatuto das Cidades, são instrumentos básicos da política de desenvolvimento e de

expansão urbana.

- **Art. 151** A São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.
- **Art. 165 -** O Município desenvolverá políticas e programas de assistência social e proteção à criança, ao adolescente e ao idoso, portadores ou não de deficiência, visando aos seguintes objetivos:
- I amparo aos carentes e desassistidos;
- II promoção da integração ao mercado de trabalho;
- III habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida social comunitária.

### **Art. 2º** - Fica incluído o Artigo 165 A, com a seguinte redação:

**Art 165 A** – Fica criado o Fundo Municipal de Combate à Pobreza, nos termos do art. 82 do ADCT a CF/88, a ser regulamentado por Lei Complementar e com objetivo de viabilizar

a todos os munícipes acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em

ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros

programas de relevante interesse social voltados para a melhoria da qualidade de vida.

- § 1° Deverá o referido fundo ser gerido por entidades que contem com a participação da sociedade civil.
- § 2° Para o financiamento do Fundo Municipal de Combate à Pobreza poderá ser criado por Lei Complementar adicional de até meio percentual na alíquota do imposto sobre Serviços ou imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos.

# **Art. 3º -** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor, na data de sua publicação oficial

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria, aos 28 (vinte e oito)dias do mês de dezembro do ano de 2005.

### Ver. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BRENNER

Presidente

Registre-se e Publique-se

Ver. a ANITA COSTA BEBER Ver. JOÃO CARLOS MACIEL

Vice-presidente 1º Secretário

Ver. LORENI MACIEL Ver. OVÍDIO MAYER

2º Secretário 3º Secretário

\*texto extraído página da Câmara em 29 de setembro de 2007.